

1967/68



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Departamento de Transportes

Lei Delegada N.º 8, de 13 de
Novembro de 1967 e Decreto
N.º 2.759, de 19 de Julho de
1968.

C. 456

VITÓRIA — 1 9 6 8

Lei Delegada N.º 8

e

Decreto N.º 2.759



LEI DELEGADA N.º 8

Organiza o Departamento de Transportes, fixa normas para o uso e aquisição de veículos oficiais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução n.º 1.145 de 11 de julho de 1967, da Assembléia Legislativa, decreto a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Departamento de Transportes, criado pela Lei n.º 2.296 de 17 de julho de 1967 (Reforma Administrativa) vinculado, em regime especial, à Secretaria de Serviços Públicos Especiais, tem por finalidade promover:

- a) — a aquisição dos veículos oficiais dos órgãos de administração centralizada;
- b) — o registro, levantamento e tombamento de todos os veículos da administração centralizada;
- c) — a guarda e manutenção dos veículos

ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1684	16-10-78

- da administração centralizada;
- d) — a elaboração de medidas que visem a disciplinar o uso dos veículos oficiais;
 - e) — a fiscalização e orientação da aplicação das disposições legais, visando o melhor aproveitamento e uso regular dos veículos oficiais;
 - f) — a normalização e execução de quaisquer outras medidas relacionadas com a utilização dos veículos oficiais;

Art. 2.º — O Departamento de Transporte tem a seguinte estrutura:

- I — Diretoria Geral
- II — a) — Diretoria de Registro e Movimentação de Veículos;
b) — Diretoria de Manutenção e Guarda de Veículos;
- III — Junta Supervisora de Transportes do Estado.

Art. 3.º — A Diretoria Geral compete planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar todas as atividades dos órgãos administrativos do Departamento.

Art. 4.º — A Diretoria de Registro e Movimentação de Veículos compete: adquirir, cadastrar, avaliar, para efeito de permuta ou

alienação, e redistribuir os veículos de propriedade da administração centralizada do Estado.

Art. 5.º — A Diretoria de Manutenção e Guarda de Veículos compete:

- I — administrar as garagens do Estado;
- II — promover a guarda e manutenção dos veículos dos órgãos da administração centralizada;
- III — manter controle quanto à utilização dos mesmos;
- IV — providenciar a aquisição, guarda e distribuição de material, peças, acessórios e ferramentas específicas.

Art. 6.º — A Junta Supervisora de Transportes do Estado (JUSTE) compete: — elaborar normas e velar pelo cumprimento do disposto nesta lei, tendo em vista o melhor aproveitamento e uso regular dos veículos do Serviço Público Estadual.

Art. 7.º — A JUSTE, composta de 6 (seis) membros, será integrada pelos Assessôres de Assuntos Administrativos Correntes das Secretarias de Estado, sendo sua metade renovada, anualmente, com a participação das Secretarias não representadas no exercício anterior.

§ Único — Integra também a JUSTE, como membro nato e seu presidente, o Diretor Geral do Departamento de Transportes.

Art. 8.º — As atribuições da JUSTE e seu funcionamento serão fixados em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 9.º — Os veículos oficiais, quanto à sua destinação, classificam-se em:

- a) — de representação;
- b) — de serviço.

§ 1.º — São considerados carros de representação os destinados à utilização pelas altas autoridades do Estado, identificados por chapas especiais e isentos de fiscalização de uso, exceto quanto às obrigações previstas no Código Nacional de Trânsito e em seu Regulamento.

§ 2.º — Os veículos de serviço destinam-se:

- a) — a atender a necessidade imperiosa de o funcionário afastar-se repentinamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo;
- b) — ao transporte coletivo de servidores;
- c) — ao transporte de encomendas e cargas para o Serviço Público do Estado.

Art. 10 — Os veículos de serviço destinam-se:

- a) — uso privativo
- b) — uso comum.

§ 1.º — São considerados veículos de uso privativo os automóveis a que se refere a alínea “a” do parágrafo 2.º do artigo anterior.

§ 2.º — São considerados veículos de uso comum os descritos nas alíneas “b” e “c” do parágrafo 2.º do artigo anterior.

Art. 11 — O Governador do Estado estabelecerá norma disciplinadora quanto a côres apropriadas, locais de guarda e horários de utilização dos veículos a que se refere esta lei.

Art. 12 — Os veículos destinados ao Serviço Público Estadual serão dos tipos mais econômicos, de fabricação nacional, não se permitindo a aquisição de carros de luxo, ressalvada a hipótese daqueles destinados às autoridades referidas no parágrafo 1.º do Artigo 9.º.

Art. 13 — É rigorosamente proibido o uso de placas oficiais em carros particulares, bem como de placas particulares em carros oficiais.

Art. 14 — É proibido o uso de veículos oficiais:

- I — aos servidores públicos em geral, quando afastados, por qualquer motivo, do

efetivo exercício das respectivas funções;

- II — ao ocupante do cargo de chefia e ao servidor cujas funções sejam meramente burocráticas, a não ser que autorizados, expressamente, pela mais alta autoridade administrativa a que estiverem subordinados, para o desempenho de missão de natureza estritamente pessoal;
- III — no transporte de pessoas estranhas ao serviço público, inclusive de familiares do servidor;
- IV — em passeios, excursões ou trabalhos estranhos ao serviço público.

Art. 15 — Todos os órgãos do Serviço Público, que dispuserem de viaturas, manterão fichário completo de cada veículo, contendo suas características gerais, valor da aquisição, estado de conservação e relação das despesas mensais, bem assim, arquivos de todos os documentos referentes às viaturas.

Art. 16 — Ficam criados e incluídos no Quadro Único do Estado, no anexo próprio da Lei n.º 801, de 6 de fevereiro de 1954, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- 1 (um) de Diretor Geral do Departamento de Transportes, padrão C-14;
- 1 (um) de Diretor de Registro e Movi-

mentação de Veículos, padrão C-10;

- 1 (um) de Diretor de Manutenção e Guarda de Veículos, padrão C-10.

Art. 17 — Até que sejam organizados os seus serviços e fixada a sua lotação de pessoal, o Departamento de Transportes poderá requisitar funcionários do Serviço Público Estadual, de Autarquias e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Governo do Estado, sem perda de vencimentos e vantagens inerentes aos cargos que ocupam.

Art. 18 — Para atender às despesas decorrentes da implantação do Departamento de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$. . 100.000.00 (cem mil cruzeiros novos), com vigência nos exercícios de 1967 e 1968.

Art. 19 — As normas básicas para aquisição de veículos, expedidas pelo Departamento de Transportes serão extensivas, mediante decreto do Poder Executivo, aos órgãos da administração descentralizada e às entidades, seja qual fôr a sua natureza, para cujo custeio o Governo participe com mais de 25%.

Art. 20 — Dentro do prazo de 150 dias da publicação da presente lei, será promovido o censo dos veículos existentes no Serviço Público Estadual.

Art. 21 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1967.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

Governador do Estado

ANTONIO DIAS DE SOUZA

Secretário do Interior e Justiça

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Secretário do Governo

GUILHERME PIMENTEL FILHO

Secretário de Agricultura

RUBENS VIEIRA DE OLIVEIRA

Secretário da Fazenda

DARCY WERTHER VERVLOET

Secretário de Educação

HAMILTON MACHADO DE CARVALHO

Secretário de Saúde e Assistência

ALVINO GATTI

Secretário Sem Pasta

LUIZ PAULO DE SOUZA

Respondendo pelo Expediente da Secretaria

de Indústria e Comércio

**DECRETO N. 2759 DE 19 DE JUNHO
DE 1968**

Complementa a estrutura básica do Departamento de Transportes estabelecida na Lei Delegada nº 8 de 13.11.1967, estabelece normas para aquisição e uso de veículos oficiais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando as atribuições que lhe confere o artigo 69, III da Constituição Estadual e a autorização constante do art. 123 da Lei 2.296 de 17.7.1967,

DECRETA:

Art. 1º — O DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES (D.T.), criado pela Lei 2.296 de 17.7.1967, integrante da Secretaria de Serviços Públicos Especiais como órgão em regime especial de administração centralizada e, basicamente, estruturado pela Lei Delegada nº 8 de 13.11.1967, tem a seguinte estrutura administrativa:

I — Diretoria Geral

II — Diretoria de Registro e Movimentação de Veículos.

a) Seção de Aquisição e Cadastro
mento

b) Seção de Alienação

III — Diretoria de Manutenção e Guarda de Veículos.

a) Seção de Manutenção e Garagens

b) Almoxarifado

IV — Serviço de Administração

a) Seção de Expediente

b) Seção de Pessoal e Material

c) Seção de Contabilidade

V — Junta Supervisora de Transportes do Estado (JUSTE).

Art. 2º — À Diretoria Geral, exercida por um Diretor Geral e Auxiliares de Gabinete, compete:

1 — dirigir e orientar a execução, co-

ordenação e contrôlo dos serviços afetos ao D.T.;

2 — responder, perante o Secretário de Serviços Públicos Especiais, pelas irregularidades dos trabalhos relativos ao D.T.;

3 — estabelecer normas que assegurem, ao D.T., perfeita execução de trabalho;

4 — expedir ou provar normas, instruções e ordens de serviço referentes à matéria de sua competência, para o perfeito funcionamento das unidades que lhes são subordinadas;

5 — cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação específica, do presente Decreto e do seu Regulamento;

6 — apresentar, anualmente, ao Secretário de Serviços Públicos Especiais, relatório das atividades do D.T.

Parágrafo único — Os auxiliares de

Gabinete, em número máximo de dois, exercerão as atribuições que lhes forem determinadas pelo Diretor Geral.

Art. 3º — A Diretoria de Registro e Movimentação de Veículos exercerá as atribuições que lhe confere o Art. 4º da Lei Delegada nº 8, de 13.11.1967, através da Seção de Aquisição e Cadastramento e da Seção de Alienação.

§ 1º — À Seção de Aquisição e Cadastramento compete:

- a) — fornecer, aos órgãos da administração estadual, informações e dados técnicos sobre a qualidade e eficiência dos veículos e materiais neles usados;
- b) — promover a aquisição dos veículos para os órgãos da administração centralizada e quando solicitado, para a descentralizada, de acordo com a legislação específica;
- c) — opinar, quando solicitado, no caso de compra de veículos para os

órgãos da administração descentralizada;

- d) — efetuar e manter atualizado o cadastro dos veículos da administração centralizada e descentralizada;
- e) — consultar o órgão requisitante sobre a conveniência de substituição, do material a ser adquirido, por similar que, sem prejuízo do serviço, ofereça melhores condições econômicas.

§ 2º — À Seção de Alienação compete:

- a) — receber e manter sob sua guarda os veículos de todos os órgãos da administração centralizada, que não satisfaçam as condições técnicas e os requisitos de segurança, ou cuja utilização, em serviços, seja considerada anti-econômica;
- b) — comunicar à Seção de Aquisição e Cadastramento, quando do recebimento, a baixa do veículo do

órgão da administração centralizada em que estava lotado, bem como, quando procedida a alienação do mesmo;

- c) — promover a recuperação, julgada econômica, dos veículos que lhe tenham sido entregues;
- d) — manter serviço próprio de transporte de passageiros e cargas, para atendimento eventual dos órgãos da administração centralizada, especialmente daqueles que não dispõem de veículos para suas atividades;
- e) — promover a avaliação dos veículos oficiais para efeito de alienação ou permuta;
- f) — promover, na forma da legislação vigente, a alienação dos veículos dos órgãos da administração centralizada e quando solicitar para os da descentralizada, quando a utilização no serviço público não seja recomendada;
- g) — realizar, nos veículos, as vistorias

e perícias que se tornem necessárias e exarar os laudos e pareceres que lhe forem solicitados, especialmente os relacionados com orçamentos para execução de reparos.

Art. 4º — A Diretoria de Manutenção e Guarda de Veículos exercerá as atribuições que lhe confere o Art. 5º da Lei Delegada nº 8, de 13.11.1967, através da Seção de Manutenção e Garagens e Seção de Almoxarifado.

§ 1º — À Seção de Manutenção e Garagens compete:

- a) — administrar as garagens destinadas à guarda dos veículos dos órgãos da administração centralizada e, quando solicitado, da descentralizada;
- b) — efetuar a guarda, limpeza, lavagem e lubrificação dos veículos dos órgãos da administração centralizada e quando solicitado da descentralizado, requisitando ao Almoxarifado os materiais necessários;
- c) — controlar a entrada, saída e mo-

vimentação dos veículos e dos respectivos motoristas.

- d) — receber as partes diárias dos motoristas e encaminhá-las, depois de visadas, ao Almojarifado;
- e) — executar pequenos serviços de manutenção nos veículos, requisitando ao Almojarifado os materiais necessários;
- f) — comunicar, à Seção de Alienação e ao órgão de lotação dos veículos os acidentes verificados, quando da entrada dos mesmos na garagem;
- g) — responder pela limpeza, conservação e vigilância dos prédios, das instalações e dos veículos neles guardados;
- h) — executar, quando solicitado, para os órgãos da administração descentralizada, os serviços de sua alçada, apropriando os custos e os fornecendo à Seção de Contabilidade.

§ 2º — À Seção de Almojarifado compete:

- a) — adquirir peças e acessórios, deles mantendo um pequeno estoque, para prover os veículos da administração centralizada ou descentralizada, cuja utilização seja considerada serviço urgente de socorro.
- b) — manter ficha de cadastro de manutenção dos veículos.
- c) — controlar a quilometragem dos veículos, de acordo com as partes diárias e o combustível e lubrificantes fornecidos;
- d) — fornecer, semanalmente, à Seção de Contabilidade, relação discriminada das despesas efetuadas com os diversos veículos;
- d) — requisitar, manter sob sua guarda e fornecer, quando solicitado, o material de escritório necessário ao registro e controle do uso dos veículos.

Art. 5º — Ao Serviço de Administração com subordinação hierárquica ao Diretor Geral, compete:

- I -- Através da Seção de Expediente e Comunicações:
- a — manter em funcionamento o serviço de protocolo do D.T.;
 - b — manter arquivo completo e de fácil manuseio de todos os papéis de interesse do D.T.
 - c — arquivar, devidamente encadernados, tôdas as leis, decretos, ordens de serviço, circulares e instruções que se relacionem com o D.T.;
 - d — recolher, em época oportuna, ao Arquivo Público, os papéis e documentos sujeitos a essa remoção;
 - e — fornecer certidões, quando autorizadas, de papéis arquivados na Seção;
- II — Através da Seção de Pessoal e Material:
- a) — estudar, e organizar, em articulação com os demais setores a

- lotação dos servidores do D.T.;
- b) — organizar e manter atualizado o registro da vida funcional e financeira dos servidores do D.T.;
- c) — processar, quando devidamente autorizado, a contratação de pessoal;
- d) — apreciar questões relativas a direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos servidores, bem como a ação disciplinar que, sôbre os mesmos possa incidir e, conforme o caso, orientar e fiscalizar a aplicação da legislação respectiva,
- e) — processar e opinar quanto a renovação, alteração e rescisão de contrato de pessoal;
- f) — catalogar os impressos em uso no D.T., codificando-os no D.T., codificando-os convenientemente e organizando a pauta de consumo;
- g) — providenciar a requisição e aquisição dos materiais permanentes e de consumo necessários ao D.T., recebê-los, fisca-

lizando o uso e consumo dos mesmos;

- h) — providenciar os reparos e consertos do material permanente.

III — Através da Seção de Contabilidade:

- a) — executar a contabilidade administrativa do D.T.;
- b) — controlar o movimento dos créditos consignados ao D.T.;
- c) — organizar empenhos e requisições de pagamento, mediante autorização competente;
- d) — escriturar, anterior e posteriormente aos pagamentos, os processos de obrigações do D.T.;
- e) — organizar balancetes mensais da situação orçamentária do D.T., submetendo-o à apreciação do Diretor Geral;
- f) — fornecer ao Almojarifado, mensalmente, informe quanto à disponibilidade financeira para as aquisições de sua responsabilidade;
- g) — emitir mensalmente, e encaminhar aos órgãos a que dizem respeito, o extrato das contas

das despesas realizadas no Almojarifado, pelos veículos nos mesmos lotados;

- h) — manter, permanentemente organizado, o inventário dos bens móveis do D.T.;
- i) — depositar, em estabelecimento bancário, no mesmo dia do recebimento, as importâncias recebidas pelo D.T.;
- j) — emitir os cheques bancários, conjuntamente assinados pelo Diretor Geral e pelo Chefe da Seção, destinados a efetuar pagamentos autorizados.

Art. 6º — A Junta Supervisora de Transportes do Estado (JUSTE), incumbem:

- 1 — elaborar normas que disciplinem a aquisição de veículos para o Serviço Público do Estado;
- 2 — elaborar instruções que visem a disciplinar o uso dos veículos oficiais e velar pela aplicação das mesmas;
- 3 — orientar a aplicação das disposições legais que objetivem o melhor aproveitamento e uso regular dos veículos oficiais;

4 — emitir parecer em todos os processos que lhe forem encaminhados e sugerir ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Serviços Públicos Especiais, medidas que disciplinem o uso dos veículos oficiais.

Art. 7º — A JUSTE, composta de seis membros, será integrada pelos Assessores de Assuntos Administrativos Correntes das Secretarias de Estado, sendo a sua metade renovada, anualmente, com a participação das Secretarias não representadas no exercício anterior.

§ 1º — Integra também a JUSTE, como membro nato, e seu presidente, o Diretor Geral do D.T.

§ 2º — Enquanto não estiverem regularmente providos os cargos de Assessor de Assuntos Administrativos Correntes, os membros da JUSTE serão nomeados pelo Governador do Estado, entre servidores de reconhecido conhecimento em assuntos de transportes.

Art. 8º — A JUSTE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordi-

nariamente, por convocação do Presidente, quando assunto de natureza urgente ou acúmulo de matéria a ser apreciada o recomendar.

Art. 9º — No exercício de suas atribuições, os membros da JUSTE terão livre acesso a todas as repartições públicas estaduais, cujos responsáveis serão obrigados a prestar, quando solicitados, as informações necessárias.

Art. 10 — Considerar-se-á falta grave a inobservância dos preceitos contidos na Lei Delegada n.º 8 de 13.11.1967, no presente Decreto e nas resoluções da JUSTE, sujeitando-se os infratores às penalidades correspondentes previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e nas disposições legais correlatas.

§ 1º — A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 2º — Aos Chefes de Serviços, aos condutores e servidores usuários de veículos oficiais serão impostas, concomitantemente, as penalidades de que trata este artigo, toda a vez que houver responsabilidade solidária na infração dos preceitos que

lhes couber, respondendo cada um de si pela falta que lhes for atribuída.

Art. 11 — A JUSTE elaborará seu Regimento dentro de 60 (sessenta) dias da data de sua instalação, para aprovação pelo Governador do Estado.

Art. 12 — São considerados carros de representação e portarão placas especiais, de acordo com o parágrafo único do Artigo 95 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aqueles de uso do Governador do Estado, Secretários de Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente da Assembléia Legislativa, e Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 13 — A aquisição de veículos para os órgãos do Serviço Público Estadual, inclusive da administração descentralizada, depende de proposta do respectivo dirigente ao Secretário de Estado de prévia e expressa autorização do Governador do Estado.

§ 1º — No pedido de autorização das repartições interessadas, justificar-se-ão a necessidade da aquisição do veículo, a natureza do serviço em que será empregado, a dotação orçamentária própria ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, preço de custo, marca, tipo e características gerais, inclusive a

côr, e, no caso de repartições que já possuem veículo, a discriminação dos existentes com informações sobre os serviços que prestam, a data da aquisição e o estado de conservação de cada um.

§ 2º — A autorização de aquisição mediante permuta somente será concedida quando do pedido constar, também, o laudo de avaliação do veículo que se pretende dar em troca, emitido pelo D.T., obedecido o critério de licitação.

Art. 14 — É proibido às repartições estaduais, inclusive da administração descentralizada, efetuarem permutas de veículos sem a audiência do D.T. e antes de cumpridas as demais disposições, concernentes a matéria.

Art. 15 — Os veículos de representação serão, preferentemente, tipo sedan e de côr preta.

Art. 16 — Os veículos de serviço dos órgãos da administração centralizada terão côr e disticos a serem estabelecidos pela Diretoria Geral do D.T.

§ 1º — Cada órgão da administração

descentralizada deverá adotar uma côr uniforme para seus veículos, a qual será comunicada à JUSTE, para registro.

§ 2º — Aos órgãos do serviço público estadual, inclusive da administração descentralizada, é concedido o prazo de 90 (noventa dias, da vigência dêste decreto, para execução da exigência prevista neste artigo.

Art. 17 — Os veículos da administração centralizada, colocados fora de serviço, serão recolhidos ao Departamento de Transportes, e poderão ser por êste alienados, exclusivamente em concorrência pública.

Parágrafo único — Para alienação dos veículos dos órgãos da administração descentralizada, é condição básica a emissão prévia, pelo Departamento de Transportes, do laudo de avaliação.

Art. 18 — Os veículos oficiais de serviço dos órgãos da administração centralizada terão sua lotação registrada no D.T., com a indicação da sede dos mesmos, se na Capital ou no interior do Estado.

Parágrafo único — Qualquer redistri-

buição da lotação dos veículos oficiais deverá ser comunicada imediatamente ao D. T.

Art. 19 — Todos os órgãos do Serviço Público Estadual, inclusive da administração descentralizada, que dispuserem de veículos, manterão fichário completo de cada um deles, contendo as características gerais, o valor da aquisição, estado de conservação e relação das despesas mensais, bem assim arquivos de todos os documentos referentes às viaturas.

Art. 20 — Os veículos oficiais de serviço, lotados na Capital, somente poderão circular no interior do Estado mediante autorização especial de tráfego, expedida pelo chefe da repartição.

Art. 21 — Os veículos de serviço serão utilizados somente nos dias úteis das 6 às 21 horas, exceto aos sábados, quando o seu uso irá das 6 às 15 horas.

§ 1º — Não será permitido o uso de carros de serviço aos domingos e feriados.

§ 2º — A autoridade superior poderá excepcionalmente, mediante prévia autorização

ção ou justificação posterior, por absoluta necessidade de serviço, permitir o uso de veículos de serviço fora dos limites fixados neste artigo, cabendo-lhe a responsabilidade pelos excessos verificados.

§ 3º — Fora dos horários autorizados, os veículos permanecerão, obrigatoriamente, na garagem ou dependência a esse fim destinada, sob pena de responsabilidade.

§ 4º — São excluídos das restrições deste artigo os veículos de serviço da Polícia Civil e Militar e as ambulâncias.

Art. 22 — A Divisão Estadual de Trânsito e as Delegacias de Polícia do interior do Estado comunicarão ao Gabinete do Governador o número da licença do veículo que fôr encontrado junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriados, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas, embora acompanhadas de servidores do Estado.

Art. 23 — Somente motoristas profissionais, regularmente matriculados, poderão conduzir veículos oficiais.

Art. 24 — E' expressamente proibido a condutor de veículo oficial ceder a direção da viatura a terceiros.

Art. 25 — Aos condutores de veículos oficiais caberá a responsabilidade pelas infrações previstas no Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento e decorrente de atos praticados na direção dos veículos.

Art. 26 — As multas impostas a condutores de veículos pertencentes ao serviço público estadual serão comunicadas ao D. T., para os registros próprios e, ao órgão de lotação do servidor para fins de desconto, em folha, em favor da repartição de trânsito autuadora.

Art. 27 — Os acidentes de trânsito, envolvendo veículos oficiais, deverão ser comunicados, imediatamente, pelos respectivos motoristas, às autoridades da Divisão Estadual de Trânsito e ao D. T., para a realização de perícia e outras providências abíveis.

Art. 28 — Sempre que se verificarem acidentes com veículos oficiais, os responsáveis pelos mesmos adotarão medidas para que se proceda à avaliação dos danos so-

fridos e, no máximo, em 48 horas, darão ciência do ocorrido, por escrito.

- a) — ao D.T., para os registros necessários e realização de investigações em torno da ocorrência;
- b) — Ao D.M.P., para as providências relacionadas com a cobertura securitária.

Art. 29 — O condutor de veículo oficial, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber, responderá pelos danos causados decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, devidamente comprovada a culpa por laudo pericial ou inquérito.

Art. 30 — Nos casos de acidentes, além do condutor, responderão pelos danos causados a pessoa e coisas, sem prejuízo das sanções disciplinares:

- a) o chefe ou encarregado da garagem que tiver entregue a direção do veículo a pessoa não habilitada na forma deste Decreto;
- b) o condutor, responsável pelo veículo, que tiver cedido a direção deste a terceiros.

Art. 31 — Enquanto não fôr criado o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Administração do Departamento de Transportes, tal chefia será exercida através de função gratificada.

Art. 32 — Ficam criadas e incluídas no Quadro Único do Estado, no anexo próprio da Lei 801, de 6 de fevereiro de 1954, as seguintes funções gratificadas:

- 1 (uma) de Chefe da Seção de Aquisição e Cadastramento, FG-3;
- 1 (uma) de Chefe da Seção de Alienação, FG-3;
- 1 (uma) de Chefe da Seção de Manutenção e Garagens, FG-3;
- 1 (uma) de Chefe do Almoxarifado, FG-3;
- 1 (uma) de Chefe da Seção de Expediente e Comunicações, FG-3;
- 1 (uma) de Chefe da Seção de Pessoal e Material, FG-3;
- 1 (uma) de Chefe da Seção de Contabilidade, FG-3.

Art. 33 — Fica criada, e incluída no anexo próprio da Lei 801 de 6.2.1954, a função gratificada de Chefe do Serviço de Ad-

ministração do Departamento de Transportes, FG-6.

Art. 34 — O Secretário de Serviços Públicos Especiais aprovará, anualmente, a tabela de remuneração financeira dos auxiliares de Gabinete, a que se refere o parágrafo único do Artigo 2º deste Decreto.

Art. 35 — Aplicam-se aos órgãos da administração descentralizada as disposições referentes ao uso de veículos oficiais contidas na Lei Delegada n.º 8 de 13.11.1967 e neste Decreto.

Art. 36 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 19 de julho de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

Governador do Estado

ALVINO GATTI

Secretário Extraordinário Para Assunto da Reforma Administrativa

JOSE' CARLOS PEREIRA NETTO

Secretário de Serviços Públicos Especiais, respondendo pelo expediente.

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES

DIRETORIA GERAL — JUSTE

DIRETORIA DE REGISTRO E MOVIMENTAÇÃO DE VEICULOS — Seção de Aquisição e Cadastro — Seção de Alienação

DIRETORIA DE MANUTENÇÃO E GUARDA DE VEICULOS — Seção de Manutenção e Garagens — Almojarifado.

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO —

Seção de Expediente — Seção de Pessoal e Material — Seção de Contabilidade.